



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.561 - MG (2015/0113720-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RICARDO ANTONIO VICINTIN
ADVOGADO : BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA - MG083123
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO, USO DE DOCUMENTO FALSO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. REJEIÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA EM OUTRO PROCESSO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS FATOS E ACUSADOS. ABSOLVIÇÃO DE CORREU POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ALTERAÇÃO DO ELEMENTO CONSTITUTIVO E ESSENCIAL DA CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.
2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*. Precedentes.
3. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.
4. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, de modo que viabilize a persecução penal e o contraditório pelo réu. Precedentes.
5. Pontue-se a necessária distinção conceitual entre denúncia geral e genérica, essencial para aferir a regularidade da peça acusatória no âmbito das infrações de autoria coletiva, em especial nos crimes societários (ou de gabinete), que são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aqueles cometidos por representantes (administradores, diretores ou quaisquer outros membros integrantes de órgão diretivo, sejam sócios ou não) da pessoa jurídica, em concurso de pessoas. A denúncia genérica caracteriza-se pela imputação de vários fatos típicos, genericamente, a integrantes da pessoa jurídica, sem delimitar, minimamente, qual dos denunciados teria agido de tal ou qual maneira.

6. Hipótese em que a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve as condutas atribuídas ao ora recorrente – receptação e uso de documento falso, por 582 vezes, e associação criminosa –, tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e o seu proceder, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.

7. A rejeição de denúncia ofertada em outro processo não tem o condão de interferir, de qualquer modo, no destino da ação penal que ora se pretende o trancamento, mormente em razão de os delitos narrados terem ocorridos em localidades distintas, Comarca de Bocaiúva e Várzea de Palmas, envolvendo pessoas e datas dos fatos distintos, bem como a quantidade de crimes perpetrados (582 vezes).

8. A absolvição de corréu por insuficiência probatória pelo Supremo Tribunal Federal (art. 386, V, do CPP), não altera o elemento constitutivo e essencial da configuração, em tese, das infrações penais, razão pela qual não há como antever a improcedência da denúncia em relação ao recorrente.

9. Recurso em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA (P/RECTE)

Brasília (DF), 23 de novembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.561 - MG (2015/0113720-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RICARDO ANTONIO VICINTIN
ADVOGADO : BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA - MG083123
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **RICARDO ANTONIO VICINTIN** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Na origem, constata-se o oferecimento de denúncia em desfavor do recorrente e de outros corréus pela suposta prática de crimes ambientais, receptação, uso de documento falso, todos por 582 vezes, bem como associação criminosa, na forma dos arts. 29, 62, I e 69 do Código Penal e 15, II, "a", "h" e "n", da Lei n. 9.605/1998.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, foi a ordem denegada, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA PASSÍVEL DE ANÁLISE PELO JUIZ A QUO IMPEDIMENTO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA AÇÃO PENAL NA FASE DO ART. 396-A DO CPP - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA AINDA NÃO RATIFICADO NA FORMA DO ART. 399 DO CPP IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR DEMANDAR ANÁLISE MERITÓRIA DE PROVA NÃO JUNTADA AO WRIT - INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO ATÍPICA NEM PRESENÇA DE ELEMENTO INDICIÁRIO DE JUSTA CAUSA A MACULAR A DENÚNCIA AO PONTO DE ENSEJAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS - CONCESSÃO NEGADA" (e-STJ, fl. 378).

Neste recurso ordinário, a defesa reitera as razões da impetração originária quanto à ausência de justa causa e à inépcia da denúncia, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso para que seja trancada a ação penal.

Destaca que fora beneficiado anteriormente pela rejeição de denúncia oferecida em Bocaiúva, cuja narrativa se assemelha, mas não constitui litispendência.

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 521-524).

Prestadas informações acerca da extinção da punibilidade quanto aos crimes ambientais (e-STJ, fls. 565-569), foi reconhecida a ausência de interesse recursal no ponto (e-STJ, fls. 571 e 588).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 536-539).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.561 - MG (2015/0113720-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : RICARDO ANTONIO VICINTIN
ADVOGADO : BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA - MG083123
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO, USO DE DOCUMENTO FALSO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. REJEIÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA EM OUTRO PROCESSO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS FATOS E ACUSADOS. ABSOLVIÇÃO DE CORREU POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ALTERAÇÃO DO ELEMENTO CONSTITUTIVO E ESSENCIAL DA CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.
2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*. Precedentes.
3. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.
4. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, de modo que viabilize a persecução penal e o contraditório pelo réu. Precedentes.
5. Pontue-se a necessária distinção conceitual entre denúncia geral e genérica, essencial para aferir a regularidade da peça acusatória no âmbito das infrações de autoria coletiva, em especial nos crimes societários (ou de gabinete), que são aqueles cometidos por representantes (administradores, diretores ou quaisquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros membros integrantes de órgão diretivo, sejam sócios ou não) da pessoa jurídica, em concurso de pessoas. A denúncia genérica caracteriza-se pela imputação de vários fatos típicos, genericamente, a integrantes da pessoa jurídica, sem delimitar, minimamente, qual dos denunciados teria agido de tal ou qual maneira.

6. Hipótese em que a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve as condutas atribuídas ao ora recorrente – receptação e uso de documento falso, por 582 vezes, e associação criminosa –, tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e o seu proceder, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.

7. A rejeição de denúncia ofertada em outro processo não tem o condão de interferir, de qualquer modo, no destino da ação penal que ora se pretende o trancamento, mormente em razão de os delitos narrados terem ocorridos em localidades distintas, Comarca de Bocaiúva e Várzea de Palmas, envolvendo pessoas e datas dos fatos distintos, bem como a quantidade de crimes perpetrados (582 vezes).

8. A absolvição de corréu por insuficiência probatória pelo Supremo Tribunal Federal (art. 386, V, do CPP), nos autos da AP 611/MG, não altera o elemento constitutivo e essencial da configuração, em tese, das infrações penais, razão pela qual não há como antever a improcedência da denúncia em relação ao recorrente.

9. Recurso em *habeas corpus* não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, a ausência de justa causa e a inépcia da denúncia são objetos da impetração originária, reiterada neste recurso, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

"O centro nuclear sobre a qual gira o presente *habeas corpus* seria, inicialmente, a existência de litispendência, pois, idêntica denúncia foi ajuizada na Camarca de Bocaiúva e lá, o MM. Juiz, a rejeitou com relação ao Paciente.

Com respeito a tal fato, urge aqui ressaltar que a existência de uma possível litispendência deverá ser tratada nos moldes processuais descritas nos arts. 110 e 111 da CPP, podendo o paciente apor sua exceção de litispendência perante a Magistrado *a quo*, o qual, antes de ratificar o recebimento da denúncia, após análise da defesa preliminar, decidirá a exceção, em autos apartados, se esta for oposta.

- No presente feito, observa-se que o recebimento final da denúncia, ainda não se efetivou, sendo certo que este somente ocorrerá após apresentação da defesa preliminar do paciente, e demais denunciados.

Ressalte-se que na fase do art. 397, do CPP, a se efetivar após a apresentação da defesa preliminar, conforme dito, (saneamento do feito), o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado poderá atender todos os pedidos ora formulados neste *writ*. Portanto, se a denúncia até agora sequer teve seu recebimento devidamente formalizado, ante o vigente regramento processual - pois este impõe que tal ato somente se processe após a juntada da defesa preliminar do acusado aos autos - se porventura fosse concedida à pretensão requerida neste HC, estar-se-ia, inclusive, suprimindo desnecessariamente uma instância, na medida em que o magistrado de primeiro grau após a juntada da defesa preliminar terá todas e melhores condições de, analisando os pedidos, acolher a suposta exceção de litispendência, se oposta o for; decotar da denúncia a imputação feita ao paciente; e, até mesmo, absolvê-lo sumariamente conforme permite a Lei.

Não bastasse cediço o trancamento de uma ação penal demanda aprofundamento do acervo probatório, e, no caso em apreço, o impetrante não se desincumbiu de juntar ao pedido inicial sequer o Estatuto da Empresa Rima, para provar sua impossibilidade de mando ou controle de atos de administração, que importasse não responsabilidade criminal.

Diante disso, a concessão do trancamento da ação penal, pretendida neste HC, por ora, parece-me providência açodada do Paciente, e, de difícil análise nesta segunda instância, porque demandaria, conforme dito, aprofundamento meritório das provas constantes dos autos principais, as quais não foram juntadas à petição do *writ*.

Além disso, analisando atentamente o pedido inicial, não vislumbro na exposição dos fatos e provas que foram carreadas a estes autos situação atípica nem presença de elemento indiciário de justa causa a macular a denúncia ao ponto de ensejar o trancamento da ação penal por meio da via estreita do *habeas corpus*"

Narra parte da denúncia:

"Em data de 31/março/2009 a partir de autorização emanada do PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com a cooperação da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA e da POLÍCIA MILITAR, deflagrou a chamada Operação SOS Cerrado, objetivando pôr termo à ação de organizações criminosas com atuações nas Regiões Noroeste e Norte de Minas Gerais, voltadas para exploração irregular, transporte e comércio de carvão vegetal de origem ilícita, com fortes conexões com os padrões da indústria de siderurgia, responsáveis pelo fomento, orientação e financiamento de tais atividades criminosas. (...) Também é certo o fato de que a organização com atuação na região de Bocaiúva dedicou-se à falsificação, contrafação (material e ideológica) de documentação fiscal ilícita para emprego no transporte e na comercialização do carvão vegetal, nomeadamente para a RIMA INDUSTRIAL S/A. (...) O *modus operandi* da quadrilha ora denunciada foi minuciosamente comprovada a partir de RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES formulado pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS e a partir do cumprimento dos mandados judiciais de busca e apreensão expedidos por este juízo. Foi possível apreender nas residências, domicílios e escritórios das pessoas investigadas, especialmente no que se refere à RIMA INDUSTRIAL S/A, MAURO ANTÔNIO FURTADO COSTA e ELIS BALBINO SANTANA FILHO, abundante material utilizado nas práticas ilícitas, conforme a documentação que instrui a presente denúncia. (...) NO PRIMEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRUPO - O GRUPO DOS FINANCIADORES, MANDANTES e EXECUTORES – destaca-se, comprovadamente, a atuação firme e concertada de RICARDO ANTÔNIO VICINTIM e BERNADO DE VASCONCELLOS MOREIRA - diretor- presidente e funcionário de alto escalão da empresa RIMA INDUSTRIAL S/A, respectivamente. Foram eles que, agindo em conjunto e buscando atingir os mesmos objetivos, lograram êxito em financiar e estimular o comércio ilícito de carvão vegetal produzido no interior do Estado de Minas Gerais" (e-STJ, fls. 218-282).

Com efeito, nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.

Quanto ao tema, confirmam-se os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.
2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.
3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita. Plausibilidade da acusação.
4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
5. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.
6. Recurso não provido." (RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/3/2016).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. FRAUDE À LICITAÇÃO. DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CESSÃO ILEGAL DE CONTRATOS. ACUSADO MERO PROCURADOR DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL A QUO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Esta Corte de Justiça admite o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É certo que, para o oferecimento da denúncia, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios desta. Entretanto, deve haver lastro probatório mínimo para a instauração da *persecutio criminis in judicio* em desfavor do acusado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. No caso, diante do quadro delineado pela instância ordinária, não resta dúvida que a análise da tese de que o recorrido tinha ciência das irregularidades nas licitações, estando configurada a coautoria delitiva e que, dessa forma, haveria justa causa para a propositura da ação penal, demandaria o reexame de matéria fática, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte, mormente considerando que o acusado não integrava o quadro societário da empresa, tendo assinado o contrato na qualidade de mero procurador, nos estritos limites dos poderes a ele outorgados.

4. De notar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento do Inquérito n. 2.482/MG, em 15/9/2011, tem firme o posicionamento de que a consumação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico do agente de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1430842/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 3/8/2015).

O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*.

Nesse sentido, estabelecem os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUNAL *A QUO* CONCLUIU ESTAR DEMONSTRADO O ENVOLVIMENTO DA RECORRENTE. SUFICIENTE SUPORTE PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção na via do *habeas corpus*, sendo admitido somente quando inequívoca a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa.

2. O Tribunal *a quo* concluiu não haver provas cabais da ausência de capacidade decisória da recorrente e, portanto, de seu envolvimento no delito, tendo em vista os depoimentos prestados e os demais elementos dos autos.

3. Sendo pelas instâncias ordinárias fixada a existência de suporte probatório mínimo de autoria, não cabe reavaliação probatória no *habeas corpus*, para reexame da suficiência das provas para fim de justa causa.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido." (RHC 51.659/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 16/5/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. DIREITO AO SILÊNCIO. RECORRENTE OUVIDO NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE ESTARIA ENVOLVIDO NO CRIME INVESTIGADO. EIVA INEXISTENTE.

1. Os artigos 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal e 186 do Código de Processo Penal conferem ao acusado o direito ao silêncio ou à não autoincriminação, permitindo que, por ocasião de seu interrogatório, cale acerca dos fatos criminosos que lhe são imputados, ou ainda, e via de consequência do sistema de garantias constitucionais, negue a autoria delitiva, sem que isso dê ensejo à apenação criminal ou mesmo valoração negativa dessas declarações pelo togado singular, que poderá, no máximo, desconsiderá-las quando do cotejo com os demais elementos probatórios colacionados.

2. No caso dos autos, em nenhuma das oportunidades em que foi ouvido na fase extrajudicial, o recorrente ostentava a qualidade de investigado, tendo sido indiciado apenas ao final do procedimento inquisitorial, ocasião em que, advertido de seus direitos constitucionais, confirmou o teor de seus depoimentos anteriores, negando que tenha participado do desvio de carga, o que afasta a mácula suscitada na irresignação.

INEXISTÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO DOCUMENTO QUE TERIA SIDO UTILIZADO NA FRAUDE. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a atipicidade da conduta, ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Recurso desprovido." (RHC 63.480/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 9/3/2016).

Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo que viabilize a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/10/2015).

Pontue-se a necessária distinção conceitual entre denúncia geral e genérica, essencial para aferir a regularidade da peça acusatória no âmbito das infrações de autoria coletiva, em especial nos crimes societários (ou de gabinete), que são aqueles cometidos por representantes (administradores, diretores ou quaisquer outros membros integrantes de órgão diretivo, sejam sócios ou não) da pessoa jurídica, em concurso de pessoas. A denúncia genérica caracteriza-se pela imputação de vários fatos típicos, genericamente, a integrantes da pessoa jurídica, sem delimitar, minimamente, qual dos denunciados teria agido de tal ou qual maneira.

No caso em exame, a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve as condutas atribuídas ao ora recorrente – receptação e uso de documento falso, por 582 vezes, e associação criminosa –, tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e o seu proceder, além do período em que ocorreram as práticas delituosas, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.

A propósito do tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDOS DE INUTILIZAÇÃO DAS GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS E DE DESENTRANHAMENTO DE PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - Os pedidos de inutilização das gravações telefônicas assim como de desentranhamento dos laudos periciais acostados à ação penal em trâmite na primeira instância e das provas supostamente obtidas de forma ilícita não foram analisadas pelo eg. Tribunal de origem. Dessa forma, fica esta Corte Superior impossibilitada de examinar tais teses, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes).

II - A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com o que dispõem os art. 41 do CPP, e o art. 5º, LV, da CF/1988. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito (HC n. 86.000/PE, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJU de 2/2/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

III - Não está caracterizada a inépcia da denúncia quando se constata que houve a individualização dos denunciados, a descrição dos fatos delituosos, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, de acordo com os requisitos exigidos no art. 41 do CPP.

IV - Ademais, conforme entendimento desta eg. Corte Superior, não é imprescindível na denúncia a individualização da conduta de forma pormenorizada, nos casos de coautoria (precedentes). Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (RHC 65.251/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De mais a mais, a rejeição de denúncia ofertada em outro processo não tem o condão de interferir, de qualquer modo, no destino da ação penal que ora se pretende o trancamento, mormente em razão de os delitos narrados terem ocorridos em localidades distintas, Comarca de Bocaiúva e Várzea de Palmas, envolvendo pessoas e datas dos fatos distintos, bem como a quantidade de crimes perpetrados (582 vezes).

Por fim, em relação à absolvição do outro acusado, deputado federal, pelo Supremo Tribunal, nos autos da AP 611/MG, nos termos do art. 386, V, do CPP, também não necessariamente repercute na denúncia oferecida em desfavor do recorrente, uma vez que "quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade" (art. 29, *caput*, do Código Penal). Além disso, a absolvição ocorreu por insuficiência de provas, o que, por certo, não altera elemento constitutivo e essencial da configuração, em tese, das infrações penais, razão pela qual não há como antever a improcedência da denúncia em relação ao recorrente.

Desse modo, não há falar em ausência de justa causa para a ação penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0113720-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 59.561 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07895382620148130000 10000140789538001 7895382620148130000

EM MESA

JULGADO: 23/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RICARDO ANTONIO VICINTIN
ADVOGADO	: BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA - MG083123
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: RIMA INDUSTRIAL S/A
CORRÉU	: BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA
CORRÉU	: MAURO ANTONIO FURTADO COSTA
CORRÉU	: ELIS BALBINO SANT ANA FILHO
CORRÉU	: JOSE MARIA GOMES TORRES
CORRÉU	: JOAO BATISTA GOMES TORRES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.